TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	378143/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 837/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão n.º 2328/24 – Tribunal Pleno. Município de Campo Largo. Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar. Concorrência n.º 04/2022. Argumentos já enfrentados por este Tribunal. Ausência de elementos aptos a desconstituir a decisão recorrida. Pareceres uniformes. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO** e seu Prefeito Municipal, **Sr. MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM**[1], e pela empresa **TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA**[2], contra Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno[3], integrado pelo Acórdão n.º 2328/24 – Tribunal Pleno[4], que reconheceu irregularidade no contrato celebrado para prestação de serviço de transporte escolar, com

[1] Peças n.º 214 e 215.
[2] Peças n.º 258 e 259.
[3] Peça n.º 200.
[4] Peça n.º 251.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

aplicação de multas administrativas, declaração de inidoneidade e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário.

Em apertada síntese, o Município de Campo Largo alega que: (i) a responsabilidade pela gestão do contrato era exclusivamente do fiscal e não do Prefeito Municipal; (ii) o contrato permaneceu vigente por apenas quatro dias antes da suspensão liminar, sendo impossível responsabilizar o gestor enquanto havia prazo de adequação previsto; (iii) a aplicação da multa pela inobservância do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 foi genérica; e (iv) a multa referente ao descumprimento do Despacho n.º 658/23 - GCIZL seria indevida, pois a Administração Municipal apresentou toda a documentação solicitada.

Já a empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda, por sua vez, alega que: (i) este Tribunal não teria competência para sustar contratos já firmados com a Administração; (ii) houve cerceamento de defesa por ter sido determinada medida cautelar sem sua citação prévia; (iii) para emissão de declaração de inidoneidade seria necessária a comprovação de fraude ou dano ao erário.

Os requisitos de admissibilidade foram devidamente analisados, com o consequente recebimento dos recursos interpostos, nos termos do Despacho n.º 1370/24 - GCIZL[5].

Após, com vistas à instrução, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), conforme Despacho n.º 1201/24 - GCAZ[6].

Em sede instrutiva, quanto ao recurso do município, a CGM apontou que não prospera a alegação de que a responsabilidade seria apenas do fiscal do contrato, pois o gestor municipal possui responsabilidade por *culpa in eligendo*, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão nº 5217/2015). A multa aplicada por descumprimento do art. 3º da Lei 8.666/93 foi devidamente fundamentada, apontando violação aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento

[5] Peça n.º 261.
[6] Peça n.º 265.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

convocatório. Também foi comprovado o descumprimento de determinação contida no Despacho nº 658/23, que solicitava documentação relevante para o processo.

Já no que se refere ao recurso da empresa, concluiu a unidade técnica que não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que a empresa compareceu espontaneamente ao processo, apresentando sete petições antes da decisão de mérito, o que supre qualquer nulidade pela falta de citação formal (art. 239, §1º do CPC). A decisão respeitou o entendimento do TJ-PR sobre a incompetência do TCE para sustar contratos, limitando-se a declarar sua irregularidade. A declaração de inidoneidade está corretamente fundamentada, pois houve fraude caracterizada pela declaração inverídica da empresa quanto à disponibilidade de frota que cumprisse os requisitos do edital, sendo que o art. 97 da LC 113/2005 exige comprovação de fraude ou dano ao erário, não necessariamente ambos.

Com base nesse contexto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela manutenção integral dos Acórdãos n.º 916/24 e 2328/24, pelos seus próprios fundamentos, recomendando o não provimento dos Recursos de Revista, conforme disposto na Instrução n.º 465/25 – CGM[7].

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se, por sua vez, pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos, destacando que os argumentos apresentados já foram exaustivamente enfrentados nos acórdãos anteriores, sem que os recorrentes tenham trazido novos elementos capazes de justificar a revisão da decisão.

Restou evidenciado que o município não apenas falhou na fiscalização do contrato, como permitiu a contratação de empresa que deveria ter sido desclassificada, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Além disso, a empresa atuou de forma inidônea ao prestar informações falsas sobre sua frota e condições de execução do serviço, configurando fraude nos termos das normas contábeis e padrões internacionais. Quanto à aplicação de multas, restou demonstrado que a ausência de documentos relevantes e o descumprimento de

[7] Peça n.º 267.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

determinações administrativas inviabilizam qualquer alegação de irregularidade na sanção imposta.

Destacou o *parquet* de contas que quanto à sustação do contrato, as decisões do Tribunal de Justiça foram integralmente cumpridas, de modo que ausentes razões que motivem o debate quanto ao ponto, vez que incontroverso e largamente esclarecido. A ausência de citação prévia não configurou nulidade, pois houve comparecimento espontâneo da parte interessada. Assim, ante a ausência de fatos novos e a inexistência de fundamentos que justifiquem a reforma do julgado, o MPC opinou pelo não provimento dos recursos, consoante Parecer n.º 158/25 - 1PC[8].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, observa-se que foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legítimas e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária.

Desse modo, fundamentado em tais pressupostos, entendo que merecem conhecimento os recursos interpostos.

Todavia, no mérito, não comportam provimento, alinhando-me de imediato ao opinativo técnico da CGM e ao parecer do MPC, pelas razões que passo a expor.

2.1. Dos argumentos apresentados pelo Município de Campo Largo.

2.1.1. Da alegada ausência de responsabilidade do Prefeito Municipal.

[8] Peça n.º 268.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

O Município recorrente argumenta que apenas o fiscal do contrato seria responsável pelas irregularidades verificadas na execução do Contrato n.º 401/2022, não cabendo responsabilidade ao Prefeito Municipal.

Contudo, tal argumentação não merece prosperar.

A figura do Prefeito Municipal, como ordenador de despesas e gestor máximo do ente municipal, não se exime de responsabilidade pela mera delegação de funções aos seus subordinados, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua Instrução, na qual colacionou trecho do Acórdão n.º 5217/2015 – TCU - Segunda Câmara, que merece novamente ser transcrito:

> [...] Ainda que se considere tenha sido regularmente formalizado no caso presente, **cumpre destacar que o instituto da delegação resulta da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas o autor da delegação não fica isento do dever de acompanhar os atos praticados.** Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, bem assim a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas em benefício de seu papel institucional, o que os torna irrenunciáveis. Neste sentido os acórdãos 830/2014 e 1134/2009, ambos do Plenário do TCU. **A delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por *culpa in eligendo* ou por *culpa in vigilando*** (Acórdão 894/2009-TCU-Primeira Câmara).

Ou seja, a delegação de competência decorre da relação hierárquica, por meio da qual determinadas atribuições são transferidas ao agente delegado, sem que o delegante se exima do dever de supervisionar os atos praticados. Dessa forma, a delegação não elimina a responsabilidade do gestor quanto à fiscalização das ações de seus subordinados, tornando essencial uma escolha criteriosa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

No caso em análise, não se trata de mera irregularidade pontual na execução contratual que poderia ser atribuída exclusivamente ao fiscal. Trata-se de irregularidade estrutural, relacionada à própria habilitação da empresa em certame licitatório e à celebração de contrato com empresa que, comprovadamente, não atendia a requisito essencial do edital: a idade máxima dos veículos, que deveria ser não inferior a 2010, conforme Anexo II, itens 1 e 18.6 do edital. Este requisito era condição de habilitação no certame e, nos termos do próprio edital, seu descumprimento acarretaria a desclassificação da licitante.

Conforme constatado nos autos e registrado no Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno:

> "[...] **a execução dos serviços teve início em 03/10/2022, sem que a vistoria fosse realizada**, bem como que existia, à época, indícios de que a documentação dos motoristas ainda não havia sido apresentada. [...] na tentativa de vistoria prévia realizada em 27/09/2022 (conforme ata nº 38, peça 167), **a empresa argumentou que não dispunha de todos os veículos no pátio e os únicos dois ônibus vistoriados não dispunham da capacidade correta** e de cintos de segurança, além de estarem com avarias nos encostos e bancos.
>
> Já por ocasião da vistoria de 15/10/2022 (ata nº 39, peça 168), **além da irregularidade de sua realização em momento posterior ao início da execução dos serviços**, constatou a unidade técnica, com base nas informações constantes dos *checklists* individuais elaborados naquele ato (peças 169 a 175), que **a grande maioria dos ônibus apresentados pela empresa sequer atendia ao ano de fabricação exigido em Edital, requisito essencial à contratação e à segurança da prestação dos serviços** [...]".

Tais fatos evidenciam que não se tratava de mera questão de prazo para adequação, mas de descumprimento frontal de requisito editalício que deveria ter sido observado desde o momento da habilitação. A gravidade da situação é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

ainda mais evidente ao se considerar a natureza do serviço contratado – transporte escolar – que envolve diretamente a segurança de crianças e adolescentes.

A alegação de que o contrato esteve em vigência por apenas quatro dias antes da suspensão cautelar não afasta a responsabilidade do gestor, pois as irregularidades ocorreram já no momento da habilitação e contratação da empresa, que não possuía condições de atender aos requisitos do edital.

Ademais, é importante ressaltar que o próprio fiscal do contrato, em sua manifestação nos autos[9], confirmou as irregularidades, relatando categoricamente que desde o início o Contrato n.º 401/2022 *"sempre foi alvo de discussões internas e distante de cumprir os menores requisitos de lisura e transparência, tanto em suas fases de certame quanto suas fases de implantação"*, o que demonstra, uma vez mais, a gravidade da situação e a impossibilidade de afastar a responsabilidade do gestor municipal.

2.1.2. Da suposta genericidade da multa por descumprimento ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

O argumento de que a aplicação da multa por descumprimento ao art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 seria genérica também não se sustenta.

O Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno foi claro ao demonstrar quais princípios foram violados, especificando que a conduta do gestor ofendeu diretamente os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previstos no referido dispositivo legal, conforme pode ser verificado abaixo:

> "A irregularidade ora reconhecida também deverá ensejar a aplicação ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/0225, **diante dos descumprimentos aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93,**

[9] Peça n.º 157.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

decorrentes da comprovada leniência com a empresa contratada, que teve autorizado o início da execução dos serviços a despeito de a fiscalização do contrato ter constatado o frontal descumprimento de requisito objetivo previsto em edital como necessário à classificação da licitante."

Conforme apontado pela CGM, *"a Administração não somente deixou de fiscalizar o Contrato n.º 401/2022, como deixou uma empresa que deveria ter sido desclassificada nos autos da Concorrência Pública n.º 04/2022 vencer a licitação, mesmo estando fora dos ditames editalícios, sendo ela claramente incapaz de suprir as necessidades do Município."*

A situação fática demonstrou com clareza que o Município permitiu que a empresa iniciasse a prestação de serviços mesmo sem ter realizado a devida vistoria prévia dos veículos, que era exigência expressa do edital, e que posteriormente se comprovou que a maioria dos veículos não atendia ao requisito mínimo de ano de fabricação estabelecido no certame.

Tal conduta viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e coloca em risco a isonomia entre os participantes do certame.

2.1.3. Do descumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 658/23 – GCIZL.

Quanto à alegação de que o Município teria apresentado toda a documentação relacionada ao processo licitatório, também não assiste razão ao Recorrente.

Conforme destacado pela CGM em sua instrução, o Despacho n.º 658/23 - GCIZL determinou expressamente a juntada dos autos do Processo Administrativo n.º 46533/2022 e demais documentos existentes a respeito da fiscalização da execução dos serviços prestados pela contratada nos Contratos n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

401/2022, 450/2022 e 75/2023. No entanto, tal documentação não foi integralmente apresentada.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 158/25, ressaltou que *"incontroversa a não apresentação de documentos relevantes por parte do Município [...]. A documentação referente ao Processo Administrativo nº 46533/2022 deixou de ser integralmente juntada aos autos, descumprindo a determinação contida no Despacho nº 658/23".*

Cabe ressaltar que estes documentos eram essenciais para a completa análise da matéria por esta Corte de Contas, pois, segundo o fiscal do contrato[10], o Processo Administrativo n.º 46533/2022 continha informações cruciais sobre *"descumprimento das obrigações editalícias e contratuais"* por parte da empresa o que motivou, inclusive, pedido de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município acerca da *"possibilidade do cancelamento do contrato, visto que não tem atendido o mínimo dos requisitos estabelecidos em edital"*, o que demonstra a relevância da documentação não apresentada.

Portanto, a não apresentação desses documentos inviabilizou a análise exaustiva do tema, como bem salientado no Acórdão n.º 916/24 - STP: *"o descumprimento da diligência impediu o esgotamento da análise da matéria este Tribunal e a eventual confirmação de um segundo descumprimento de relevante obrigação assumida pela empresa contratada"*, justificando a aplicação da multa ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem.

2.2. Dos argumentos apresentados pela empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda.

2.2.1. Da alegação de nulidade desta Representação.

A Recorrente alega que este Tribunal não teria competência para sustar contratos administrativos já firmados. De fato, nos termos do art. 71 da Constituição Federal e art. 75 da Constituição Estadual, tal competência é reservada à Assembleia Legislativa.

[10] Peça n.º 200, nota de rodapé de fl. 13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

No entanto, sem razão a Recorrente no que tange ao tópico, na medida em que não houve qualquer vício que suscite a nulidade da Representação originária como um todo, pois esta Corte de Contas não só revogou os efeitos da liminar inicialmente concedida, como afastou a irregularidade que porventura fomentou a sua aplicação, conforme trecho do Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno:

> "Para tanto, **revejo o entendimento que fundamentou o Despacho nº 1271/22** (peça 31), no sentido de que a normativa da Receita Federal não afetaria a incidência do art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993 (que exige o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social para efeito de qualificação econômico-financeira), o que faço adotando como razões de decidir o exposto na Instrução nº 1216/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, em especial, com base no precedente do Tribunal de Contas da União nela citado, referente à prevalência do prazo fixado pela Receita Federal, em se tratando de empresa obrigada a adotar a Escrituração Contábil Digital, nos seguintes termos (peça 121, fls. 2 a 5):
>
> [...]
>
> Vale frisar que, no caso em exame, pelo exposto pela unidade técnica, **o afastamento da suposta irregularidade apontada não decorre apenas da revisão de entendimento acima referida, mas, também, da constatação de que a própria finalidade da apresentação do balanço patrimonial restou mitigada**, em razão da falta de previsão em edital de qualquer critério para a análise da situação financeira dos licitantes".

Da mesma forma, o referido Acórdão respeitou integralmente a decisão proferida pela decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) nos autos do Agravo Interno Cível n.º 0102706-74.2022.8.16.0000, com estrita observância às competências deste Tribunal:

> "[...] Muito embora o contrato em tela tenha sido suspenso em cumprimento à determinação cautelar expedida emitida por este Tribunal, sua continuidade foi posteriormente autorizada por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

> proferida nos autos do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000 (reproduzida na peça 193), **com base no entendimento de que o contrato teria sido suspenso por ato direto deste Tribunal de Contas, o que transbordaria de sua competência constitucional, motivo pelo qual deixa-se de propor a expedição de determinação com vistas à rescisão contratual**.
>
> Entretanto, **diante da severidade desse fato, que, além de comprovar o descumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada**, por si só deveria ter motivado, à época do certame, a desclassificação da licitante por descumprimento de requisito objetivo constante do instrumento convocatório, tem-se que a presente Representação **deve ser julgada parcialmente procedente para o fim de se reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, decorrente da Concorrência nº 04/2022**.
>
> [...] também cabe explicitar que, **não fosse a necessidade de adequação à decisão judicial proferida nos autos do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000**, essa mesma irregularidade **deveria ensejar, por parte desta Corte de Contas, a expedição de determinação para que o Município procedesse à rescisão do contrato com a empresa Piedade, providência essa, contudo, substituída pela determinação de apresentação de documentação**, seguida da abertura de procedimento fiscalizatório específico, a ser tratado em tópico próprio (2.4)".

Para mais, este argumento também já foi objeto de minuciosa análise no Acórdão n.º 2328/24 - Tribunal Pleno, que, ao julgar os Embargos de Declaração opostos pela mesma empresa, deixou claro que houve pleno respeito à decisão do TJ-PR, conforme claramente explicitado na fundamentação da decisão:

> "Deve ser afastada, desde logo, a primeira alegação recursal, no sentido de que o julgamento da Representação da Lei de Licitações nº 575332/22 dependeria do prévio julgamento do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000 (e do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000), nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

somente está embasada na constatação de se tratar de processos relativos aos mesmos fatos (Concorrência nº 04/2022 e Contrato nº 401/2022, dela decorrente).

Isso porque a Embargante não expôs os motivos pelos quais entende que a simples existência de processos relativos ao mesmo procedimento licitatório e ao mesmo contrato geraria uma relação de dependência entre o julgamento de uma Representação em trâmite na esfera deste Tribunal de Contas (administrativa, de Controle Externo) e o julgamento do mencionado Mandado de Segurança, na esfera Judicial.

Não obstante isso, vale observar que, embora se trate de dois processos relativos aos mesmos fatos, o referido Mandado de Segurança, pelo que se depreende da decisão do Agravo Interno Cível reproduzida na peça 193, não tem por objeto a ampla verificação da regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, passível de ser realizada (inclusive de ofício) por este Tribunal de Contas, mas, apenas, o exame da validade da determinação cautelar de suspensão contratual por ele emitida, ato específico contra o qual se insurgiu a parte impetrante.

Desse modo, uma vez que a decisão de mérito desta Corte de Contas, ora embargada, não determinou a suspensão nem a rescisão do Contrato n.º 401/2022, **limitando-se a declarar a irregularidade de sua celebração e execução**, com a aplicação das sanções decorrentes, **não se vislumbra qualquer possibilidade de conflito entre as decisões passíveis de serem emitidas em ambos os processos**."

Importante destacar que o erro material constante no início da fundamentação do Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno foi expressamente corrigido pelo Acórdão n.º 2328/24 – Tribunal Pleno, que retificou a redação para deixar claro que a Representação foi julgada *"parcialmente procedente para o fim de reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato n.º 401/2022",* afastando qualquer menção à determinação de rescisão contratual, conforme segue:

"Desse modo, e em que pese os Embargos de Declaração interpostos não mereçam provimento,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

deverá ser retificado o erro material ora detectado, a fim de que, no primeiro parágrafo da fundamentação, onde se lê *"parcialmente procedente para os fins de se tornar definitiva a medida cautelar proferida e de se determinar a rescisão do Contrato nº 401/2022*", **passe a constar** *"parcialmente procedente* ***para o fim de reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022****".*

Ademais, conforme ressaltado pela CGM, a empresa tentou inovar na causa de pedir em sua última manifestação no Mandado de Segurança (movimento 95, MS 0063486-69.2022.8.16.0000), buscando ampliar o objeto da impugnação.

No entanto, o pedido original[11] da impetrante no Mandado de Segurança limitava-se claramente à "*suspensão do ato coator, restabelecendo a legalidade e autorizando a imediata continuação do fornecimento dos serviços prestados pela justa vencedora do certame concorrencial*", sem qualquer menção à declaração de nulidade integral do procedimento por suposto cerceamento de defesa, conforme abaixo:

> 6.2. A concessão LIMINAR, *inaudita altera parte*, de ordem judicial determinando para que sejam **suspensos de plano os efeitos do ato coator**, restabelecendo a legalidade e autorizando a imediata continuação do fornecimento dos serviços prestados pela justa vencedora do certame concorrencial; requer a comunicação ao Município de Campo Largo informando a desnecessidade de nova contratação referente ao mesmo objeto.

Nessa linha, manifestou-se o Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), que apresentou parecer nos autos do MS, esclarecendo[12]:

[11] Mov. 1, Petição inicial, MS 0063486-69.2022.8.16.0000.
[12] Mov. 77, MS 0063486-69.2022.8.16.0000.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

> Eventual provimento judicial, em última análise, seria inócuo. A Corte de Contas revisou o entendimento antes adotado no acórdão nº 2243/22, substituindo a referida decisão com a prolação do acórdão nº 916/24. Para mais, o Órgão de Controle, em sua decisão definitiva, limitou-se a apenas reconhecer a irregularidade da avença, com a "determinação de apresentação de documentação, seguida da abertura de procedimento fiscalizatório específico". E conquanto o Tribunal de Contas fosse incompetente para suspender a execução do contrato administrativo nº 401/22, sua continuidade foi assegurada pela liminar concedida nos autos de agravo interno nº 0102706-74.2022.8.16.0000. Em termos práticos, a situação da impetrante não sofreria modificações imediatas.
>
> Além disso, inviável a prolação de decisão no *writ* que alcance diretamente o ato final proferido na representação nº 575332/22, dado que exigiria substancial alteração da causa de pedir e dos pedidos do feito para tanto, agora não sujeitos a alteração, pois já estabilizada a lide.

Evidencia-se, portanto, que o Tribunal de Contas agiu dentro dos limites de sua competência constitucional, respeitando integralmente a decisão judicial, limitando-se a reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato n.º 401/2022 e a aplicar as sanções administrativas cabíveis, sem determinar sua suspensão ou rescisão.

Em arremate, como bem esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 465/25 - CGM[13]:

> "Verifica-se dos autos, que apesar de o Relator não ter citado a representada para esclarecimentos antes da concessão do pleito cautelar, **a empresa se apresentou voluntariamente ao processo na data de 30/11/2022, inclusive, apontando a norma desta Corte que legitima a participação sem a necessidade de citação oficial por parte do Relator do feito**."

Em outras palavras, a empresa apresentou-se espontaneamente ao processo na data de 30/11/2022, invocando[14] inclusive o art. 381[15] do Regimento

[13] Peça n.º 267, fl. 20.
[14] Peça n.º 67, fls. 5/6.
[15] Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
I - quando do comparecimento espontâneo da parte; [...]
§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:
a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

Interno do Tribunal de Contas, que prevê a possibilidade de comparecimento espontâneo da parte.

Nesse contexto, o comparecimento voluntário da recorrente supriu eventual nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil[16], aplicável subsidiariamente aos processos neste Tribunal, conforme art. 52[17] da Lei Complementar n.º 113/2005.

A partir desse momento, a empresa apresentou nada menos que seis manifestações nos autos (peças n.º 67, 86, 112, 133, 153 e 181), todas anteriores à decisão de mérito, exercendo amplamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não há, portanto, qualquer prejuízo à defesa que possa justificar a nulidade do processo, conforme pretende a Recorrente.

2.2.2. Da declaração de inidoneidade.

Por fim, a Recorrente contesta a declaração de sua inidoneidade, alegando ausência de comprovação de fraude ou dano ao erário, requisitos previstos no art. 97[18] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Recorrente aponta em sua defesa trecho da ata de vistoria realizada em 15/10/2022, que destaca a suposta adequação total aos requisitos do edital, todavia, a mesma ata registra a *"dificuldade de cumprir o contrato em sua totalidade"* e a *"falta de veículos de 44 lugares e idade máxima 10 anos"*, conforme abaixo:

[16] Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
§ 1º **O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação**, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.
[17] Art. 52. **Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil,** no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
[18] Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

> Foi explicado também sobre a dificuldade em cumprir o contrato em sua totalidade por conta da crise de insumos no setor automobilístico, e apresentados atraso de 6 meses pela montadora na compra de veículos novos, assim como falta de veículos de 44 lugares e idade máxima 10 anos no mercado de veículos seminovos. Portanto, o problema de renovação de frota não é apenas da Piedade, mas sim no mercado nacional de ônibus.

A contradição da empresa é evidente e grave, conforme demonstrado no trecho analisado. A empresa afirmou, por meio de sua Declaração de Disponibilidade dos Veículos, Motoristas e Monitores (Anexo XIV)[19], que estaria plenamente apta a cumprir todos os requisitos do edital, incluindo a disponibilização de veículos e documentos necessários para a execução do contrato no momento da vistoria, ciente de que a inveracidade das declarações prestadas implicaria sua inabilitação, independentemente de outras eventuais responsabilizações, conforme abaixo:

[19] Peça n.º 21, fl. 153.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS VEÍCULOS, MOTORISTAS E MONITORES

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022

A empresa **TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 75.809.186/0001-23, com sede na Av. Gianni Agnelli, 2205, Fazendinha, cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP nº. 83.607-430, através de seu representante legal o Sr. **RODRIGO CORLETO HOELZL**, brasileiro, maior, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG/PR n° 4.172.855-8 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n° 024.452.349-56, residente e domiciliado na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, nº 3320, Aptº.1101, Mossungue, CEP: 81200-110, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, **DECLARA**, sob as penas da lei, que em atenção a Concorrência Pública nº 004/2022 disponibilizará de todos os veículos e documentos necessários à execução do objeto licitado por ocasião da vistoria a ser realizada pela SME, bem como, de que disporá de todos os motoristas e monitores por ocasião do início dos serviços, que ocorrerá no dia 18/07/2022, ou a critério da Secretaria Municipal de Educação, em razão do recesso escolar.

Declara ainda o subscrevente que, em sendo verificada a inveracidade das declarações prestadas, está o mesmo plenamente ciente de que tal fato implicará em sua inabilitação, independentemente da responsabilidade de natureza criminal a que estará sujeita.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Campo Largo-Pr, 15 de Junho de 2022.

Rodrigo Corleto Hoelzl
Sócio Administrador
RG nº. 4.172.855-8 SSP/PR
CPF nº. 024.452.349-56
Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda.
CNPJ: 75.809.186/0001-23

Com efeito, conforme apontado acima e evidenciado ao longo desta manifestação, a realidade constatada no processo e durante tal vistoria, realizada em 15/10/2022, foi completamente divergente dessa declaração.

A empresa não apenas não cumpriu os requisitos do edital, como também declarou falsamente que o faria. Na prática, a grande maioria dos ônibus apresentados eram fabricados entre 2004 e 2009, ou seja, não atendiam ao ano de fabricação mínimo exigido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

No que tange ao ponto, o Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno foi expresso ao afirmar que:

> "[...] **a execução dos serviços teve início em 03/10/2022, sem que a vistoria fosse realizada**, bem como que existia, à época, indícios de que a documentação dos motoristas ainda não havia sido apresentada. [...] na tentativa de vistoria prévia realizada em 27/09/2022 (conforme ata nº 38, peça 167), **a empresa argumentou que não dispunha de todos os veículos no pátio e os únicos dois ônibus vistoriados não dispunham da capacidade correta** e de cintos de segurança, além de estarem com avarias nos encostos e bancos.
>
> Já por ocasião da vistoria de 15/10/2022 (ata nº 39, peça 168), **além da irregularidade de sua realização em momento posterior ao início da execução dos serviços**, constatou a unidade técnica, com base nas informações constantes dos *checklists* individuais elaborados naquele ato (peças 169 a 175), que **a grande maioria dos ônibus apresentados pela empresa sequer atendia ao ano de fabricação exigido em Edital, requisito essencial à contratação e à segurança da prestação dos serviços** [...]".
>
> Tal fato, além de contrariar o Anexo II, itens 1 e 18.6, o Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e a cláusula sétima, IX, do Contrato, acima transcritos, ensejando a desclassificação da licitante, **caracterizou a prática de conduta inidônea por parte da empresa, ao declarar inveridicamente, em sua Declaração de Disponibilidade de Frota, que disporia de todos os veículos necessários à execução do objeto licitado** por ocasião da vistoria a ser realizada pela SME."

Importante destacar, ainda, que a alegação da Recorrente de que este Tribunal teria afirmado a inexistência de fraude em instrução anterior, Instrução n.º 5627/22 - CG[20], não procede, pois, como bem esclarece a própria CGM, naquele momento a análise se referia especificamente à suposta existência de conluio entre

[20] Peça n.º 65.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

empresas participantes do certame, e não à fraude posteriormente identificada quanto à declaração falsa de disponibilidade de frota adequada, conforme abaixo:

> "Saliente-se, por oportuno, que em que pese esta CGM ter exarado em Instrução n.º 5627/22 a conclusão de *"que não foi possível constatar a ocorrência de fraude no procedimento pela participação das empresas, de modo que esta unidade se manifesta pela improcedência da demanda quanto a esse ponto*" como também apontado em voto divergente do Conselheiro Fábio Camargo, basta uma leitura mais atenta da supracitada instrução técnica para ser possível constatar que a expressão **"esse ponto" se refere à suposta ilicitude quanto à caracterização de conluio ou existência de grupo económico** nas empresas que participaram da Concorrência n.º 04/2022: [...]
>
> O supracitado opinativo se deu à peça n.º 65, **sendo que a fraude que fomentou a emissão de Declaração de Inidoneidade foi apurada posteriormente nos autos em Instrução n.º 5197/23**, juntada à peça n.º 191 e **identificada somente após a juntada de documentação complementar pelas representadas**.
>
> Isto posto, trata-se de pontos distintos, não sendo possível alterar a cronologia dos fatos e das documentações no intuito de confundir as manifestações técnicas apresentadas por esta CGM.
>
> No caso em tela, configurou-se a fraude pela participação da empresa no certame mesmo ciente de que não teria condições de cumprir requisito objetivo do edital, prejudicando outros possíveis licitantes que, por não atenderem aos requisitos, deixaram de participar do processo licitatório".

Seguindo na análise, como bem definido na instrução da CGM, com base em normas técnicas internacionais e nacionais[21], fraude *é "ato intencional praticado por um ou mais indivíduos entre gestores, responsáveis pela governança, empregados ou terceiros, envolvendo o uso de falsidade para obter uma vantagem*

[21] ISA 240 da IAASB; Managing the Business Risk of Fraud: A Pratical Guide; e, NBC 11 – IT – 03 – fraude e erro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

injusta ou ilegal" ou *"qualquer ato ou omissão intencional concebido para enganar terceiros, resultando na vítima sofrendo perdas e/ou o autor obtendo ganhos".*

Já o art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 requer a comprovação **ou de fraude**, ou de dano ao erário, não sendo exigida a presença concomitante de ambos:

> Art. 97. **O Tribunal de Contas**, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude **ou** naqueles que resultarem em dano ao Erário, **expedirá Declaração de Inidoneidade** dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Desse modo, configurada a atitude fraudulenta da empresa ao afirmar expressamente que cumpria todos os requisitos, mas não os cumprindo na prática, evidenciada está a conduta deliberada de enganar o processo licitatório, e, por conseguinte, justificada a consequente declaração de inidoneidade.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos de Revista interpostos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO** e pela empresa **TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n.º 916/24 – Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 2328/24 – Tribunal Pleno.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO,** aos Recursos de Revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e pela empresa TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA., mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 916/24 – Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão nº 2328/24 – Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DIN2